



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357267-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGINA AMÉLIA MENESES, é agravada MARIA LUZIA SAWAIA MARCONDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 842

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Instrumento: 2357267-80.2024.8.26.0000

Agravante: Regina Amélia Meneses

Agravada: Maria Luiza Sawaia Marcondes

Comarca: São Paulo

Agravo de Instrumento. Decisão que rejeitou o Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que indeferiu medidas protetivas de urgência.

Rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil que possui taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ). Caso que versa sobre medidas protetivas de urgência, justificando o recebimento do Agravo de Instrumento.

Fungibilidade recursal. Ausência de má-fé ou erro grosseiro na interposição do Recurso em Sentido Estrito.

Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Regina Amélia Meneses, em face da r. decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que rejeitou o Recurso em Sentido Estrito interposto (fls. 151).

Alegou, em síntese, que (i) o recurso foi rejeitado sob o fundamento de que, sendo o crime de competência dos Juizados Especiais Criminais, os únicos recursos passíveis de conhecimento são a apelação e os embargos de declaração, (ii) no entanto, o enunciado 73 do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público de São Paulo traz como cabível o Recurso em Sentido Estrito, (iii) em conformidade com o art. 579 do Código de Processo Penal e com o Tema Repetitivo 1219 do STJ, deve ser reconhecido o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que preenchidos seus requisitos (ausência de erro grosseiro, dúvida razoável sobre o recurso cabível e respeito ao prazo legal do recurso apropriado), (iv) ademais, o feito ora agravado tramita em apenso ao processo 1106021-74.2023.8.26.0002, no qual as medidas protetivas de urgência foram deferidas, (v) de modo que, versando sobre os mesmos fatos e havendo prevenção, de rigor seja mantida a ordem judicial já estabelecida.

Assim, requer a reforma da decisão agravada, para recebimento do Recurso em Sentido Estrito interposto.

Em contrarrazões, a agravada sustenta que o presente recurso deve ser julgado improcedente, considerando que não é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, o Recurso em Sentido Estrito. Afirma que, como se trata de erro grosseiro, não há que se cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (fls. 173/176).

A Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo provimento do Agravo de Instrumento (fls. 181/186).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 14.12.2023, nos autos do processo nº 1106021-74.2023.8.26.0002, a agravante requereu a concessão de medidas protetivas (fls. 14/21), deferidas pelo MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal em 15.03.2024 (fls. 103/104).

No entanto, nos autos do processo nº 1504233-23.2024.8.26.0002, o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo indeferiu o pedido de medidas protetivas (fls. 36/37 – processo nº 1504233-23.2024.8.26.0002).

Irresignada, a agravante interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 23/31).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou o recurso interposto, nos seguintes termos (fls. 151):

“Melhor analisando a questão posta em juízo e verificando que o crime atribuído à averiguada é da competência dos Juizados Especiais Criminais, reconsidero a decisão de fls. 52 e rejeito o recurso em sentido estrito interposto contra o indeferimento da medida cautelar, haja vista que, segundo as regras previstas na Lei 9099/95, os únicos recursos passíveis de conhecimento são a apelação e os embargos de declaração”.

Isto posto, o art. 639 do Código de Processo Penal estabelece que é cabível o recurso da Carta Testemunhável contra decisão que denega recurso interposto (“Art. 639. Dar-se-á carta testemunhável: I - da decisão que denegar o recurso; II - da que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo *ad quem*”).

Ademais, prevalece o entendimento de que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, que elenca as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, é taxativo (TJSP: Agravo de Instrumento 2018235-83.2020.8.26.0000, rel. Ricardo Tucunduva, 6ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 04.06.2020).

No entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.696.396, firmou entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é de **taxatividade mitigada**, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência no julgamento do recurso (Tema 988 do STJ).

Neste contexto, versando o caso em tela sobre medidas protetivas, entendo haver urgência a ensejar o recebimento do Agravo de Instrumento interposto.

Superada a questão, no mérito, assiste razão à recorrente.

O Tema 1219 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que *“É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observada a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal”*.

No caso em tela, a agravante foi intimada da decisão que indeferiu as medidas protetivas em 27.06.2024 (fls. 42 – processo nº 1504233-23.2024.8.26.0002) e impetrou o Recurso em Sentido Estrito em 28.06.2024 (fls. 43/51 - processo nº 1504233-23.2024.8.26.0002), observada, portanto, a tempestividade.

Nos termos do Art. 579, caput, do CPP, “Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro”.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, não verifico má-fé ou erro grosseiro, e entendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Com efeito, verifica-se que a decisão que indeferiu as medidas protetivas de urgência e ensejou a impetração do Recurso em Sentido Estrito foi proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (fls. 36/37 – processo nº 1504233-23.2024.8.26.0002).

Assim, embora o MM. Juízo tenha rejeitado o recurso sob o fundamento de que o crime atribuído à agravante é de competência dos Juizados Especiais Criminais, o feito estava tramitando perante a justiça comum, o que evidencia a inexistência de erro grosseiro ou má-fé na interposição do recurso.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para que seja recebido o Recurso em Sentido Estrito interposto, determinando o seu regular processamento.

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital